



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 517.191 - GO (2019/0181001-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : RICARDO SILVA NAVES E OUTRO
ADVOGADOS : RICARDO SILVA NAVES - GO009993
ANTONIO HIGINO DE OLIVEIRA - MAA15705
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : VILMAR RODRIGUES DA ROCHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a gravidade concreta do crime ("encomendado pelo autor mediante a promessa de pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cuja vítima era sua ex-esposa, e que tudo leva a crer que o motivo foi o divórcio litigioso").

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). GODEVINO ALVES DA ROCHA FILHO, pela parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIENTE: VILMAR RODRIGUES DA ROCHA

Brasília, 08 de outubro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 517.191 - GO (2019/0181001-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : RICARDO SILVA NAVES E OUTRO
ADVOGADOS : RICARDO SILVA NAVES - GO009993
ANTONIO HIGINO DE OLIVEIRA - MAA15705
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : VILMAR RODRIGUES DA ROCHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VILMAR RODRIGUES DA ROCHA alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** no HC n. 5236858.71.2019.8.09.0000.

Extraí-se dos autos que – decretada a prisão preventiva do paciente, em 12/12/2018, pelo cometimento, em tese, dos crimes dos arts. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, e 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 – sobreveio, em 30/4/2019, decisão de pronúncia, **mantida a constrição**.

Neste *writ*, aduz a defesa, em síntese, que a custódia não está lastreada em fundamentação idônea e requer, liminarmente e no mérito, **a revogação** da medida extrema.

Requer a soltura do paciente.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 432-575, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 577-583).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 517.191 - GO (2019/0181001-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a gravidade concreta do crime ("encomendado pelo autor mediante a promessa de pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cuja vítima era sua ex-esposa, e que tudo leva a crer que o motivo foi o divórcio litigioso").

3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Consta dos autos o paciente – pronunciado pelo homicídio de sua ex-esposa – teve a prisão preventiva mantida por ocasião do proferimento de decisão de pronúncia, motivo pelo qual a defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea.

O Juiz de Direito, na decisão de pronúncia, fundamentou a manutenção da constrição cautelar, "já que **não houve nenhuma alteração na situação fática que recomende a revisão das decisões anteriormente prolatadas**, inclusive, em sede de julgamento de habeas corpus" (fl. 372), pelo que entendeu mantê-la **com base nos "mesmos fundamentos apresentados nas decisões que decretaram as prisões ao longo do processo"** (fl. 372).

E a decisão que decretou a custódia cautelar do paciente deixou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

claro que (fls. 224-228, grifei):

[...] as provas ora angariadas pelo Douto Delegado são claras e veementes em apontar **o representado Vilmar Rodrigues da Rocha como sendo o mandante do crime de homicídio perpetrado em desfavor de sua ex-mulher**, haja vista a **confissão efetuada por Joaquim dos Santos**, que, nesta data, após ser preso na cidade de Itumbiara, **disse claramente que foi procurado pelo Sr. Vilmar e que ele "encomendou" o referido crime, mediante a promessa de pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo ele, inclusive, entregue a Joaquim a arma utilizada no crime**, sendo que o motivo seria o fato de sua ex-mulher "estar judiando de Vilmar e de seus pais que já eram idosos" (vide termo de interrogatório de Joaquim dos Santos).

Assim, vejo que restou demonstrado claramente o primeiro requisito para a segregação cautelar, restando agora examinar se os demais requisitos da prisão se fazem presentes, ou seja, a demonstração de que a liberdade do representado represente um grave perigo (*periculum libertatis*).

Com relação a este requisito, não há dúvidas de sua presença, pois, primeiro, **há fortes indícios de que o representado foi o mandante do crime, tendo encomendando a morte de sua ex-esposa a pessoa de Joaquim, mediante a promessa de pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta) mil reais, cujas tratativas, todas elas, foram feitas de maneira pessoal, como dito pelo Sr. Joaquim, além do que não houve nenhuma transferência bancária, sendo que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) também foi entregue pessoalmente, em um saco plástico (vide interrogatório do Sr. Joaquim dos Santos).**

Note-se pelo interrogatório do preso Joaquim que o Sr. Vilmar vem tomando todos os cuidados possíveis para que não haja esta ligação, tanto que todas as tratativas foram feitas pessoalmente, inclusive a contratação e o pagamento, o que demonstra ser uma pessoa calculista, de modo que tais comportamentos deixam latente que o representado, em liberdade, poderá destruir demais elementos de prova que o liguem ao crime, ainda mais quando tomar conhecimento da prisão do Sr. Joaquim, pessoa para quem encomendou o crime.

Portanto, não há dúvidas de que **a prisão do representado é imperiosa para não prejudicar a instrução criminal, pois, como já dito, o representado demonstra tomar todo o cuidado para que não seja ligado ao referido homicídio e, em liberdade, poderá comprometer a colheita de demais elementos de prova.**

Deve ainda ser dito que a liberdade do representado também fere a ordem pública, pois além de se tratar de um crime gravíssimo, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza hedionda, foi encomendado pelo autor mediante a promessa de pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cuja vítima era sua ex-esposa, e que tudo leva a crer que o motivo foi o divórcio litigioso pelo qual estava passando, tendo em vista a informação prestada pejo Sr. Joaquim, pois segundo ele Vilmar teria dito que sua "ex-companheira vinha judiando de Vilmar e de seus pais que já eram idosos", o que também é corroborado pelo depoimento do Sr. José Feliciano, irmão da vítima, que também relatou a existência de um divórcio litigioso, sendo que a família temia pela integridade física de Roseli.

Aqui é importante consignar que toda a sociedade bomjesuense ficou chocada com a morte da vítima, que, diga-se de passagem, exercia o cargo de vereadora, de modo que a prisão do representado resguardará a ordem pública, que, repita-se, ficou abalada com a morte da vítima.

Também não se pode ignorar o *modus operandi* utilizado, **uma trama complexa perpetrada pelo representado, mandante do crime, que foi até a cidade de Itumbiara e encomendou a morte da vítima para o já preso Sr. Joaquim, tudo de maneira pessoal, além de trazer a arma e entregá-la pessoalmente ao preso Joaquim, que, por sua vez, não teve a coragem de executar o crime e repassou a arma para o seu filho cometer o crime, tendo, no entanto, se dirigido até Bom Jesus para mostrar aos demais o local de residência da vítima.**

Ademais, tem-se ainda a informação de que o representado já efetuou parte do pagamento ao Sr. Joaquim, que, por sinal, já fez uso deste dinheiro com a aquisição de motocicleta, celular, pagamento de aluguel, etc., bens estes já apreendidos pela Polícia Civil.

Portanto, não há dúvidas de que o representado é uma pessoa fria e perigosa, pois foi ele quem encomendou a morte da vítima, sua ex-mulher, sendo que em casos tais o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a segregação cautelar para a garantia da ordem pública (STJ, RHC 102.291).

Por fim, a prisão preventiva também deve ser decretada para garantir a aplicação da lei penal, pois além da gravidade concreta do crime e sua natureza hedionda, cuja pena pode chegar a 30 anos de reclusão, o acusado, em liberdade, poderá evadir, ainda mais quando souber da prisão do agenciador, ora preso, não se olvidando ainda das condições financeiras favoráveis do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representado, o que poderia facilitar nesta empreitada de evadir-se do distrito da culpa.

Desta forma, tem-se como justificada a prisão preventiva do representado, primeiro, para garantia da instrução criminal, pois há indícios de que o representado, em liberdade, possa comprometer a instrução criminal, ocultando a verdade dos fatos; segundo, para a **garantia da ordem pública, já que o representado demonstra ser pessoa perigosa, fria e calculista, cujo crime deixou toda a sociedade de Bom Jesus estarrecida**, conforme exposto nos parágrafos anteriores,- terceiro, para assegurar a aplicação da lei penal, pois com a prisão do agenciador, o risco de fuga é enorme, ainda mais considerando a situação financeira favorável do representado.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva**, ao salientar a gravidade concreta do crime ("encomendado pelo autor mediante a promessa de pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cuja vítima era sua ex-esposa, e que tudo leva a crer que o motivo foi o divórcio litigioso").

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0181001-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 517.191 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201801576488 20180157648800006 52368587120198090000

EM MESA

JULGADO: 08/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO SILVA NAVES E OUTRO
ADVOGADOS	: RICARDO SILVA NAVES - GO009993 ANTONIO HIGINO DE OLIVEIRA - MAA15705
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: VILMAR RODRIGUES DA ROCHA (PRESO)
CORRÉU	: JOAQUIM DOS SANTOS
CORRÉU	: NATHANAEL CARDOSO DOS SANTOS
CORRÉU	: GILBERTO ALVES DA SILVA
CORRÉU	: RAPHAEL SOARES ALVES DE FREITAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GODEVINO ALVES DA ROCHA FILHO, pela parte PACIENTE: VILMAR RODRIGUES DA ROCHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.